

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 DE 24 DE JANEIRO DE 2022 DA SEMARH/LUZ**

**CONVERSÃO DE MULTA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PRESERVAÇÃO  
MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE**

Regulamenta o procedimento de conversão de multa em prestação de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, em observância ao dispositivo 156, § 2º, da Lei Municipal nº. 3.021/2006 e dá outras providências.

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DE LUZIÂNIA – SEMARH-LUZ**, conforme nomeação do Decreto Municipal nº. 001/2021, de 02 de janeiro de 2021, no uso de suas atribuições legais que lhe confere, e considerando o disposto na Lei Municipal nº 3.021, de 12 de dezembro de 2006 – Código Ambiental do Município de Luziânia, obedecidas as disposições constantes,

**CONSIDERANDO** o disposto no § 4º do art. 72, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que estabelece a possibilidade de se converter a multa simples, aplicada no exercício do poder de polícia ambiental, em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

**CONSIDERANDO** as normas gerais relativas ao procedimento de conversão de multa estabelecidas pelo Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, alteradas pelo Decreto nº 9.179, de 24 de outubro de 2017;

**CONSIDERANDO** o disposto no § 2º do art. 156, da Lei Municipal nº. 3.021/2006, de 26 de dezembro de 2006, que estabelece a possibilidade de se converter a multa simples, aplicada no exercício do poder de polícia ambiental, em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Instituir, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Luziânia – SEMARH/LUZ, por meio desta Instrução Normativa,

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 DE 24 DE JANEIRO DE 2022 DA SEMARH/LUZ

### CONVERSÃO DE MULTA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PRESERVAÇÃO MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

Regulamenta o procedimento de conversão de multa em prestação de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, em observância ao dispositivo 156, § 2º, da Lei Municipal nº. 3.021/2006 e dá outras providências.

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DE LUZIÂNIA – SEMARH-LUZ**, conforme nomeação do Decreto Municipal nº. 001/2021, de 02 de janeiro de 2021, no uso de suas atribuições legais que lhe confere, e considerando o disposto na Lei Municipal nº 3.021, de 12 de dezembro de 2006 – Código Ambiental do Município de Luziânia, obedecidas as disposições constantes,

**CONSIDERANDO** o disposto no § 4º do art. 72, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que estabelece a possibilidade de se converter a multa simples, aplicada no exercício do poder de polícia ambiental, em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

**CONSIDERANDO** as normas gerais relativas ao procedimento de conversão de multa estabelecidas pelo Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, alteradas pelo Decreto nº 9.179, de 24 de outubro de 2017;

**CONSIDERANDO** o disposto no § 2º do art. 156, da Lei Municipal nº. 3.021/2006, de 26 de dezembro de 2006, que estabelece a possibilidade de se converter a multa simples, aplicada no exercício do poder de polícia ambiental, em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Instituir, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Luziânia – SEMARH/LUZ, por meio desta Instrução Normativa,

que regulamenta o artigo 156, § 2º, da Lei Municipal nº. 3.021/2006, referente aos procedimentos administrativos para a celebração de Termo de Acordo de Conversão de Multa em Serviço de Prestação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente, que se trata o § 4º, do artigo 72, da Lei Federal nº. 9.605/1998.

**Art. 2º.** Para os fins desta Instrução normativa, entende-se por:

I - Conversão de multas ambientais: Procedimento especial que substitui a obrigação de pagar a multa ambiental por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

II - Pedido de Conversão de multas ambientais: Ato em que o autuado pleiteia adesão à possibilidade de conversão de multas ambientais a autoridade ambiental, no ato da notificação para apresentação da defesa ou durante a instrução processual até o julgamento de segunda instância;

III - Cota-parte de projeto: área (em hectare) ou parte do objeto, delimitada no âmbito do projeto selecionado e indicado pelo órgão ambiental, cujos custos dos serviços ambientais serão de inteira responsabilidade do autuado que aderiu à conversão de multas ambientais;

IV - Termo de Acordo de Conversão de Multa: Instrumento jurídico celebrado entre o órgão ambiental e o autuado, com caráter de título executivo extrajudicial, celebrado na hipótese de deferimento de pedido de conversão de multa simples por serviços de conservação, prestação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, que estabelecerá os termos de sua vinculação ao objeto da conversão de multa;

V – Multa: Sanção pecuniária aplicada no Auto de Infração Ambiental, de forma isolada ou cumulativa com outras penalidades;

VI – Chamamento Público: Mecanismo de eleição e classificação com regras estabelecidas para apresentação de projetos de conversão de multas ambientais, a serem executados pelo autuado.

## CAPÍTULO II

### DA CONVERSÃO DA MULTA EM SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO, PRESTAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

#### Seção I – Disposições Gerais

**Art. 3º.** A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente pela autoridade ambiental competente, observado o disposto nesta Instrução Normativa.

**Parágrafo único.** O pedido de conversão ocorrerá nos autos do processo de apuração da infração ambiental.

**Art. 4º.** Compete à Comissão Julgadora da SEMARH/LUZ, em decisão motivada, deferir ou indeferir o pedido de conversão formulado pelo autuado, respeitando os critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa, que irá decidir, por maioria simples, a destinação dos recursos.

**Art. 5º.** A Conversão de Multa em serviço de conservação, prestação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, compreendido por ações, atividades, obras e aquisições de bens incluídos em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - recuperação:

a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente no município;

b) de processos ecológicos essenciais;

c) de vegetação nativa para proteção; e

d) de áreas de recarga de aquíferos;

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV – modernização e manutenção do serviço de fiscalização e licenciamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Luziânia, com o fim de garantir a proteção e melhoria da qualidade ambiental;

V - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

VI - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VII - desenvolvimento de projetos de educação ambiental; ou

VIII – manutenção, gestão e implantação de unidade de conservação;

IX - fornecimento de alimentação aos animais acolhidos pelo Centro de Saúde, Acolhimento e Bem-estar Animal de Luziânia, considerando a agenda nutricional dos referidos animais, definida pela SEMARH/LUZ;

X - fornecimento de medicamentos para tratamento dos animais acolhidos pelos Centro de Saúde, Acolhimento e Bem-estar Animal de Luziânia, e

XI - apoio técnico-científico às atividades do Centro de Saúde, Acolhimento e Bem-estar Animal de Luziânia na reabilitação e soltura de animais silvestres, no acolhimento, doação e posterior monitoramento de animais reintroduzidos.

**Art. 6º.** Só serão admitidos para conversão de multas superiores à R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**Art. 7º.** O autuado, ao preitear a conversão da multa, deverá optar:

I – pela implementação de projeto, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, dentro do município de Luziânia, com no mínimo, um dos objetivos previstos nos incisos I a VIII.

II – pela adesão de projeto previamente aprovado pela Comissão Julgadora da SEMARH/LUZ ou projeto previamente selecionado pelo chamamento público.

§ 1º. A Comissão Julgadora poderá indicar ao autuado mais de um projeto ou cota para compor o valor da multa com desconto.

§ 2º. O autuado poderá sugerir a destinação dos recursos dentro das situações previstas no art. 5º, sendo que esta sugestão não vincula a decisão da Comissão Julgadora.

**Art. 8º.** Serão indeferidos os pedidos de conversão apresentado:

I – fora do prazo estabelecido nesta Instrução Normativa;

II - da infração ambiental decorrer morte humana;

III – por quem não seja autuado ou representante legal do autuado;

IV – quem não observem o disposto nesta Instrução Normativa;

V – cuja multa é objeto de parcelamento;

VI – cuja o valor já foi objeto de parcelamento, cancelado em razão de inadimplemento; ou

VII – cuja o valor for inferior ao estabelecido nesta Instrução Normativa.

**Art. 9º.** Na hipótese de decisão favorável ao pedido de conversão, as partes celebrarão acordo de compromisso, que estabelecerá os termos da vinculação

do autuado ao objeto da conversão de multa pelo prazo de execução do projeto aprovado ou de sua cota-parte no projeto escolhido pela Comissão Julgadora da SEMARH/LUZ.

**Art. 10.** Em caso de Indeferimento do pedido de conversão, o autuado será comunicado da decisão e da necessidade de recolhimento da multa, da qual não caberá recurso.

**Art. 11.** O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa consolidada com os descontos.

**§ 1º.** A Comissão Julgadora da SEMARH/LUZ, ao deferir o pedido de conversão, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de:

I - quarenta por cento, quando o requerimento for apresentado no prazo da notificação;

II - trinta e cinco por cento, quando o requerimento for apresentado até a decisão de primeira instância; e

III - trinta por cento, quando o requerimento for apresentado antes da decisão de segunda instância.

**§ 2º.** O valor da multa convertida, após o desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo legal aplicável à infração.

**§ 3º.** Se o valor resultante for inferior, concede-se o desconto e readéqua-se o valor ao mínimo legal, para fins da conversão, conforme art. 143, § 7º, do Decreto nº 6.514, de 2008.

**§ 4º.** Na hipótese em que o valor despendido for superior, a diferença será recolhida como doação em benefício ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, e não gerará créditos para utilização em outro processo.

**§ 5º.** Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

**Art. 12.** Deferido o pedido de conversão, o autuado será intimado para comparecer, em prazo predefinido, à unidade administrativa da SEMARH/LUZ para subscrição do termo de compromisso.

**§ 1º.** Passado o prazo estabelecido pela SEMARH/LUZ e não efetuado a assinatura, o autuado perderá o direito a conversão, e a multa será cobrada em sua integralidade.

§ 2º. Para fins previstos no *caput*, o autuado deve comparecer pessoalmente ou por meio de procurador com poderes específicos para o ato, constante de procuração pública ou particular registrada em cartório.

§ 3º. Após assinado o acordo de conversão da multa, o autuado deverá iniciar as ações, atividades e obras, de acordo com o cronograma físico e financeiro constante do projeto aprovado, de forma a alcançar os objetivos e metas traçadas.

**Art. 13.** O Termo de Conversão de Multa conterà as seguintes cláusulas:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e de seus representantes legais;

II - descrição detalhada do objeto e do serviço ambiental objeto da conversão;

III - o valor do investimento previsto para sua execução;

IV - prazo de vigência do compromisso, que será vinculado ao tempo necessário à conclusão do objeto da conversão que, em função de sua complexidade e das obrigações pactuadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de dez anos, admitida a prorrogação, desde que justificada;

V - multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações pactuadas;

VI - efeitos do descumprimento parcial ou total do objeto pactuado;

VII - o anexo com plano de trabalho, do qual constarão os cronogramas físico e financeiro de implementação do projeto aprovado, a periodicidade de envio, pelo autuado, dos relatórios de execução, bem como o prazo para envio da prestação de contas finais após concluído o projeto aprovado;

VIII - Informação que na hipótese em que o valor despendido for superior, a diferença será recolhida como doação em benefício ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, e não gerará créditos para utilização em outro processo

IX - reparação dos danos decorrentes da infração ambiental, caso existentes; e

X - foro competente para dirimir litígios entre as partes.

## Seção II - Do Monitoramento do Projeto

**Art. 14.** O monitoramento e acompanhamento da execução dos projetos de conversão observará prioritariamente os indicadores de eficácia estabelecidos no plano de monitoramento proposto para o projeto, as diretrizes estabelecidas e o instrumento administrativo de seleção.

**Parágrafo único.** O atuado será responsável pela execução do projeto a elaboração e envio de relatórios periódicos de execução e de monitoramento do projeto à SEMARH/LUZ, de forma a comprovar o cumprimento das etapas de sua implementação e o alcance dos resultados, respectivamente, com base nos objetivos, metas e indicadores propostos, que comprove o investimento realizado, tais como:

I - cópias das notas fiscais dos bens transferidos ou serviços realizados em nome do atuado;

II - contrato de prestação de serviços;

III - termo de aquisição e transferência de bem ou equipamento a título de conversão de multa;

IV – outros documentos comprobatórios de aquisição do bem ou serviço.

**Art. 15.** O acompanhamento da execução do projeto será realizado com base na avaliação de relatórios elaborados pelos executores, vistorias em campo, ou análise de imagens e outras formas de informação que reflitam o cumprimento das metas e etapas da execução do projeto.

§ 1º. Havendo necessidade, poderão ser solicitadas pelos órgãos ambientais, as complementações e retificações dos relatórios elaborados pelos executores que se fizerem necessárias para a devida análise.

§ 2º. Os relatórios deverão ser apresentados pelo executor do projeto nas condições previstas no plano de trabalho e termo de compromisso da conversão ou, a qualquer tempo, por requerimento do órgão ambiental competente.

§ 3º. O órgão ambiental competente poderá solicitar ao atuado, a qualquer momento, detalhamentos da execução do projeto, bem como outros documentos que entender necessário para a comprovação do investimento realizado.

§ 4º. Na hipótese de detecção de problema ou inconsistência de informações que possam comprometer a prestação do serviço ambiental acordado, deverá a instituição responsável pelo acompanhamento do projeto, notificar o executor do projeto, solicitando as devidas correções e adequações na execução.



§ 5º. O não atendimento da notificação mencionada no §4º implicará na execução do termo de compromisso da conversão, suspensão da conversão de multa e outras medidas sancionatórias cabíveis.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

**Art. 16.** A assinatura do acordo de conversão de multa suspende a exigibilidade da multa aplicada administrativamente.

**Parágrafo único.** A efetiva conversão da multa se concretizará somente após a conclusão do objeto, parte integrante do projeto, a sua comprovação pelo executor e a aprovação da SEMARH/LUZ, que reconhecerá o adimplemento do acordo.

**Art. 17.** Não caberá recurso da decisão proferida pela Comissão Julgadora da SEMARH/LUZ que indeferir o pedido de conversão da multa aplicada.

**Art. 18.** Não caberá conversão de multa para reparação de dano decorrente das próprias infrações que gerou a sanção.

**Art. 19.** A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo, e a SEMARH/LUZ monitorará e avaliará, a qualquer tempo, o cumprimento das obrigações pactuadas:

§ 1º. Em caso de entrega de bens, esse deverão ser apresentados de Termo de Doação em Pagamento, bem como Termo de Recebimento assinado pelo servidor responsável pelo acompanhamento do projeto, monitorar e avaliar o cumprimento das obrigações pactuadas.

§ 2º. A SEMAR/LUZ, responsável pelo acompanhamento do projeto, deverá exarar Termo de Recebimento para registro de entregas parciais referentes a etapa concluída conforme cronograma anexado ao Termo de Acordo de Conversão de Multa.

**Art. 20.** O Termo de Acordo de Conversão de Multa terá efeito nas esferas civil e administrativa, que em caso de inadimplemento do autuado, em qualquer fase do projeto, enseja a anulação unilateral do acordo, o cancelamento da conversão da multa, a cobrança implicará:

I - na esfera administrativa, a inscrição imediata do débito em dívida ativa para cobrança da multa resultante do autor de infração em seu valor integral, acrescido dos encargos legais incidentais; e

II – na esfera civil, a execução judicial imediata das obrigações pactuadas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

**Art. 21.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiental e Recursos Hídricos criará um banco de projetos para o recebimento dos recursos de conversão de multa.

§ 1º. A SEMARH/LUZ e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Luziânia – COMDEMA, podem encaminhar propostas à Comissão Julgadora para compor o banco de projetos.

§ 2º. A SEMARH/LUZ definirá as regras de apresentação e avaliação de projetos, por meio de Portaria, bem como poderá elaborar edital de chamamento público destinado a selecionar projetos de Organizações da Sociedade Civil que atenda as situações previstas no art. 5º.

§ 3º. O prazo de permanência do projeto no banco de projetos será de 2 (dois) anos.

§ 4º. Os projetos que permanecerem no banco de projetos por período superior a 1 ano terão sua estimativa de custo atualizada pela taxa IPCA pela autoridade competente que deferir a conversão.

**Art. 22.** Os extratos dos Termos celebrados serão publicados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos no site da Prefeitura de Luziânia.

**Art. 23.** As eventuais situações não previstas nesta Instrução Normativa, serão decididas pela Comissão Julgadora da SEMARH/LUZ quanto às medidas a serem adotadas.

**Parágrafo único.** Caso a Comissão Julgadora assim entenda, diante da peculiaridade do processo administrativo, poderá encaminhar o processo administrativo com solicitação de conversão de multa para análise e deliberação junto com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Luziânia – COMDEMA/LUZ.

**Art. 24.** Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da sua publicação.

Luziânia/GO, 24 de janeiro de 2022.



---

DANIEL RODRIGUES DE QUEIROZ NETO

Secretária Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos